



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877528 - MS (2023/0454517-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VALDENIR CIPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a revelar periculosidade.

2. Evidenciada a periculosidade do acusado por sua reiteração delitiva, há motivação apropriada para o decreto cautelar, como garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

3. Reconhecido o *periculum libertatis* pelas instâncias ordinárias, não é possível contrariar o entendimento pela via do *habeas corpus*, pois qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. O parecer ministerial favorável não vincula o juízo, pois este se vale de seu livre convencimento motivado, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877528 - MS (2023/0454517-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VALDENIR CIPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a revelar periculosidade.

2. Evidenciada a periculosidade do acusado por sua reiteração delitiva, há motivação apropriada para o decreto cautelar, como garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

3. Reconhecido o *periculum libertatis* pelas instâncias ordinárias, não é possível contrariar o entendimento pela via do *habeas corpus*, pois qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. O parecer ministerial favorável não vincula o juízo, pois este se vale de seu livre convencimento motivado, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa reitera a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentando que haveria comprovação de que o agravante “não consumou qualquer conduta sob o manto do ‘animus necandi’” (fl. 514). Destaca que tanto o Ministério Público estadual como Federal manifestaram-se pela concessão da liberdade provisória, destacando ainda condições pessoais favoráveis.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, de modo a conceder a liberdade provisória, “ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão” (fl. 517).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada assim dispôs:

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A custódia cautelar, mantida no acórdão, foi assim fundamentada na sentença de pronúncia: “a prisão preventiva fica mantida, pelos fundamentos já delineados, notadamente, a gravidade concreta (tentativa de acertar vários golpes de canivete), com risco, até mesmo, para as demais pessoas que estavam no local” (fl. 335).

Consta do decreto preventivo (fls. 145/146):

No caso, a prisão preventiva deve ser decretada, uma vez que as condições de admissibilidade estão configuradas. A prisão é adequada à gravidade do caso, descabida outra medida cautelar. E, em tese, a pena do crime doloso praticado ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, como exigido pelo artigo 313, I, do CPP.

Quanto aos pressupostos, o “*fumus commissi delicti*” está presente, porque a materialidade do crime e os indícios de autoria estão revelados no APF, boletim e nos depoimentos (f. 1-44). Igualmente, o “*periculum libertatis*”, que está indicado pela constatação do fundamento da necessidade de garantia da ordem pública.

É importante destacar que a necessidade de garantia da ordem pública é a necessidade de manter a pessoa presa em razão de sua periculosidade concreta e, com isso, evitar que ela reitere a prática delitual na sociedade. Tal necessidade deve ser aferida concretamente pela análise dos antecedentes e da “forma de execução” do delito.

NA ESPÉCIE, a “forma de execução” aponta altíssimo grau de reprovabilidade, pois o flagranteado, após se embriagar no bar, por motivo de aparente futilidade, iniciou vias de fato contra a vítima (basta ver f. 44), e, não fosse suficiente, desferiu um golpe de faca em local VITAL de corpo (ver (.

41).

Ademais, há risco concreto de reiteração, já que possui condenações em crimes dolosos (f, 45-48), de que se extrai que há risco de reiteração, pois voltou a delinquir nesta Comarca e por crime muito grave, como é a tentativa de homicídio, sem preparo para as dinâmicas sociais da vida.

Em caso análogo, aresto do e. TJMS:

[...] Por lógica, por ora, as medidas diversas da prisão ficam afastadas.

A prisão fica decretada por pleito do Delegado (f. 6) e MPE (f. 55).

Como se vê, a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na gravidade concreta da conduta, “tentativa de acertar vários golpes de canivete, com risco, até mesmo, para as demais pessoas que estavam no local”, ressaltando-se que permanecem os motivos outrora declinados: “altíssimo grau de reprovabilidade da conduta”, além de condenações pretéritas por crimes dolosos.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que **“a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta”** (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Embora o Ministério Público tenha se manifestado pela revogação da custódia, diante do parecer do custos legis estadual pela desclassificação – “Dos depoimentos judiciais, observa-se que não é possível aferir o animus necandi na conduta do réu, sendo que a confusão fora causada em grande parte pela própria vítima, e que o réu estava tentando sair do local, quando em determinado momento, após receber um murro na nuca, acabou atingindo a vítima com o canivete” (fl. 497) –, não é possível a este juízo infirmar o convencimento das instâncias ordinárias sem revolvimento de matéria probatória, inadequado em sede de habeas corpus.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 590.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; AgRg no HC n. 576.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020; HC n. 362.727/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/4/2017.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não vejo motivo para conclusão diferente.

Como visto, a prisão preventiva foi decretada pela reiteração delitiva – “condenações pretéritas por crimes dolosos” – e pelo *modus operandi* da conduta imputada, **“tentativa de acertar vários golpes de canivete, com risco, até mesmo, para as demais pessoas que estavam no local”** (fl. 335 - pronúncia), fundamentos que se revelam idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Na mesma linha, ilustro:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. As instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, policiais militares, que deram ordem de parada ao veículo conduzido por ele e outro indivíduo, que veio a óbito com a troca de tiros, sendo o ora paciente apontado como líder da organização criminosa “Bonde do Zoológico” ou “Tudo 3”¹, o que demonstra a sua periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui vasto histórico de registros criminais, inclusive por delito da mesma natureza, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, em 15/2/2023, por fatos ocorridos em 12/2/2018, acolhendo requerimento do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, subsidiada em elementos do inquérito policial; não houve flagrante e o decreto foi expedido após o lapso temporal necessário para a conclusão das investigações.

4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não o impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 841.043/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

A decisão combatida destacou ainda a impossibilidade de desconstituir premissas fáticas assentadas na origem – no caso, a periculosidade do agravante – por demandar dilação probatória, inviável em *habeas corpus*.

Vale destacar ainda que, embora haja pronunciamento ministerial favorável ao agravante, “a manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo”. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

Nesse sentido, “embora seja o órgão acusatório o *dominus litis*, é do juiz a incumbência de atentar-se aos outros interesses legítimos que precisam ser protegidos na relação processual, além dos relativos ao acusado, e, portanto, cabe-lhe, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a alvitrada pelo representante do

Ministério Público, de modo que não se identifica ilegalidade no presente caso.” (AgRg no HC n. 626.529/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0454517-6

**AgRg no
HC 877.528 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09007501020238120018 14222823720238120000 15022023
9007501020238120018

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDENIR CIPRIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENIR CIPRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.